



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº: 1024272
Ano de Referência: 2017
Natureza: Denúncia
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montes Claros (Poder Executivo)

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Trata-se de Denúncia apresentada por Adailton Ferreira dos Santos e outros, em face do Município de Montes Claros (Poder Executivo), diante de supostas irregularidades na criação de cargos em comissão para o exercício de funções das atribuições de Procurador do Município.
2. Os denunciantes relataram os seguintes fatos:

“Os fatos que embasam a presente denúncia têm origem na Lei Complementar nº 55, de 21 de dezembro de 2016, que alterou a Lei Complementar nº 40, de 28 de dezembro de 2012, regulamentada pelo Decreto nº 3.469, de 04 de janeiro de 2017 que dispõe sobre a finalidade, competências e organizações das secretarias municipais e órgãos equivalentes da estrutura organizacional da Administração Direta do Município de Montes Claros, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 40/2012, denominada também de “reforma administrativa”. Ocorre que o referido decreto trouxe em seu art. 322, inciso III, a criação do órgão denominado de “Assessoria Técnica da Procuradoria”, órgão de assessoramento, integrante da Administração Direta, vinculada tecnicamente à Procuradoria-Geral do Município.

Pela legislação vigente, a Administração Pública criou 14 (quatorze) cargos de Assessor Técnico de Procuradoria em substituição aos 20 (vinte) cargos anteriores denominados de “assessor jurídico”, nos termos do art. 9º e 10 da Lei Complementar nº 55/2016. Ademais, a paridade entre as atribuições do cargo extinto e o criado é solar, mas com a diferença dos requisitos de investidura. O que permanece, entretanto, é o favorecimento de apadrinhados políticos, mesmo com as promessas de honestidade e valorização do servidor público feitas pelo atual prefeito em campanha eleitoral.

O art. 22, alínea ‘c’, do mesmo decreto, prevê o órgão Consultoria Jurídica, que presta assessoramento jurídico à Procuradoria-Geral do Município, e o art. 28 elenca suas atribuições. Tais funções nada mais são que atribuições de advogado, inclusive se comparadas com o edital de concurso público aberto e vigente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

A verdadeira intenção da Administração Pública restou demonstrada com o preenchimento de, atualmente, 7 (sete) cargos de Assessor Técnico de Procuradoria e 1 (um) Assessor Especial somente com advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e um cargo de Consultor Jurídico ao arripio da moralidade administrativa e em flagrante desrespeito ao princípio do concurso público, o que levou os que tiveram seus direitos violados a apresentar a presente denúncia”.

3. Nesse sentido, os denunciantes pugnaram pelo deferimento *“liminar inaudita altera parte, determinando-se aos responsáveis a imediata suspensão dos atos administrativos e legais, até que o Tribunal de Contas delibere sobre o mérito desta Denúncia”* (f.60).
4. Por fim, pleitearam ainda a declaração de inconstitucionalidade da legislação e dos atos normativos municipais criadores dos cargos em questão *“ a fim de reduzir os cargos em comissão, prevendo-os apenas para as atribuições de direção, chefia e assessoramento superior, e prevendo também os casos, condições e percentuais mínimos em que tais cargos deverão ser ocupados por servidores de carreira, bem como transformar os atuais cargos em comissão de Assessor Técnico de Procuradoria e Assessor Especial e Consultor Jurídico, no âmbito do Poder Executivo, em efetivos, e prover-lhes através dos aprovados em concurso público vigente exonerando-se os atuais ocupantes”* (p.61/62).
5. No intuito de demonstrar suas alegações (f.01/62), os denunciantes promoveram a juntada dos documentos de f.63/116.
6. Após o relatório de triagem de f.38/39, o Conselheiro Presidente recebeu a denúncia à f.119, determinando sua autuação e distribuição.
7. Na sequência, em despacho de f. 121, o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos autos para a análise técnica preliminar da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão. Observe o teor do despacho:

Nos termos regimentais, remeto os autos a essa unidade para análise técnica preliminar.

Caso seja necessária a complementação de sua instrução, retornem conclusos constando do estudo técnico a relação pormenorizada dos documentos faltantes para que, em diligência possam ser solicitados.

Caso contrário, finalizada a análise, deverão ser enviados ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar”. (Grifo nosso)

8. Em seguida, após estudos de f.122/124, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão concluiu o seguinte:

Verifica-se que restou demonstrada na peça inaugural da denúncia que o município em questão criou os cargos em comissão de Assessor Técnico de Procuradoria, Assessor Especial, e Consultor Jurídico cujos ocupantes são advogados regularmente inscritos na OAB para exercerem cargos técnicos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Advogado, previsto no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal com vencimentos inferiores aos cargos comissionados citados, que poderiam ser providos pelos candidatos aprovados no concurso público em vigor, vislumbrando indícios de que não foi buscado o interesse público.

Isso posto, para manifestação conclusiva acerca dos fatos denunciados, entende-se necessário o encaminhamento de informações e legislação acerca da composição do quadro de pessoal do Município, com a indicação do quantitativo de cargos efetivos e comissionados previstos em lei e o total desses cargos que se encontram ocupados no momento.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, conclui-se pela necessidade de instrução do processo com informações e legislação regulamentadora acerca da composição do quadro de pessoal do Município, com a indicação do quantitativo de cargos efetivos e comissionados previstos em lei e o total desses cargos que se encontram ocupados no momento.

Sugere-se, ainda, que o gestor seja intimado para se manifestar acerca dos fatos denunciados. ” (Grifo nosso)

9. Ato contínuo, vieram os autos a este Ministério Público de Contas, que, em sede de manifestação preliminar, se manifestou nos seguintes termos (f.127/128):

Ocorre que o processo não se encontra em fase adequada para citação dos responsáveis, uma vez que não houve eventual imputação de todas as possíveis irregularidades por parte da Unidade Técnica, por faltarem aos autos os documentos necessários para que seja exarado o juízo de valor prévio.

Diante disso, neste momento processual, deve o Prefeito Municipal de Montes Claros ser INTIMADO a juntar aos autos todos os documentos relacionados pela Unidade Técnica.

Cumprida a diligência, requer o Ministério Público que os autos retornem à Unidade Técnica e após ao *Parquet* de Contas, para os fins do disposto no §3º do art. 61 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Somente após o cumprimento dessas diligências mostra-se adequada a citação dos responsáveis, pois terão de forma clara, posta à sua disposição, os pontos reputados irregulares pela Unidade Técnica e pelo *Parquet*, bem como seus argumentos.

Unicamente assim poderão os responsáveis exercerem o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de, já na intimação prévia para juntar os documentos, apresentarem argumentos e provas que entenderem pertinentes.

Em face do exposto, requer o Ministério Público de Contas a intimação do Prefeito do Município de Montes Claros para que apresente todos os documentos requeridos nos presentes autos, para a continuidade da instrução processual.

10. À f.129, o Conselheiro Relator determinou a intimação do Prefeito do Município de Montes Claros, Sr. Humberto Guimarães Souto, para que no prazo de 05 (cinco) dias indicasse o quantitativo de cargos ocupados e disponíveis, de todos os servidores efetivos e comissionados de formação jurídica, acompanhado da legislação municipal que criou os referidos cargos, sob pena de multa pessoal diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art.85, III, da Lei Complementar nº 102/2008.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

11. Intimado, conforme termo de juntada de comprovante de intimação (f.131), o jurisdicionado se manifestou à f.133/147. Na oportunidade, juntou os documentos de f.148 a 264.
12. Na sequência, os autos foram remetidos ao Setor Técnico (f.266), que concluiu, na oportunidade, que a documentação juntada não indicava o “*quantitativo de cargos, ocupados e disponíveis, de todos os servidores efetivos e comissionados de formação jurídica, acompanhado da legislação municipal que criou os referentes cargos*” (f.267/269).
13. Ato seguinte, vieram os autos para o Ministério Público de Contas, que concluiu ser impossível a “*emissão de parecer prévio sem a referida documentação, motivo pelo qual esse Parquet requer a intimação do Prefeito do Município de Montes Claros para apresentar informações e legislação acerca da composição do quadro de pessoal do Município, sob pena de multa pessoal diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), caso não cumpra a determinação no prazo de 5 (cinco) dias. Os documentos devem demonstrar o quantitativo de cargos efetivos e comissionados de formação jurídica previstos em lei e, ainda, quantos desses cargos estão ocupados no momento.*” (f.271/272-v) ”
14. À f.273, o Conselheiro Relator determinou a renovação da intimação do Prefeito do Município de Montes Claros, Sr. Humberto Guimarães Souto, para que no prazo de 05 (cinco) dias indicasse o quantitativo de cargos ocupados e disponíveis de todos os servidores efetivos e comissionados de formação jurídica, acompanhado da legislação municipal que criou os referidos cargos, sob pena de multa pessoal diária de R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art.85, III, da Lei Complementar nº 102/2008.
15. Intimado, o denunciado se manifestou à f.278/280. Na ocasião, juntou os documentos de f.281 a 312.
16. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão procedeu ao reexame de f.315/317, proferindo a seguinte conclusão:

III CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando que, embora novamente intimado a se manifestar quanto aos fatos denunciados, o Gestor não acrescentou nenhum fato novo, além das justificativas já apresentadas, tendo a criação de cargos em comissão evidenciado indício de burla ao concurso público, uma vez que as atribuições são correlatas às de cargo efetivo, entende-se, pois, procedente a presente denúncia.

Assim, sugere-se, s.m.j., que o Gestor seja citado a tomar providências no sentido de alterar a legislação vigente, reduzindo o número de cargos em comissão, em respeito aos princípios constitucionais.

E, ainda, considerando que o Edital n. 02/2015, que criou vagas para o cargo de Advogado, encontra-se vigente, com candidatos aprovados para o referido cargo, sugere-se que o Gestor tome as devidas providências imediatamente no sentido de exonerar os atuais cargos em comissão com



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

funções típicas do cargo de Advogado, provendo os cargos com aqueles candidatos aprovados no concurso público vigente, sob pena de caracterização de crime de responsabilidade.

17. Ato seguinte, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

FUNDAMENTAÇÃO

18. A presente Denúncia aponta supostas irregularidades na criação dos cargos em comissão de "Assessor Técnico de Procuradoria", "Assessor Especial" e "Consultor Jurídico" para o exercício de atribuições típicas do cargo de Procurador do Município, em contrariedade à regra do concurso público, prevista no art. 37, II, da Constituição Federal.
19. Diante disso, os denunciantes pugnaram a declaração de inconstitucionalidade da legislação e dos atos normativos municipais criadores dos cargos em questão, a exoneração de seus atuais ocupantes e o seu provimento por meio dos aprovados em concurso público vigente.
20. Observa-se que com o advento da Constituição de 1988 a aprovação em concurso público se tornou regra geral para a admissão de servidores nos quadros dos entes públicos, nos seguintes termos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

21. O legislador constituinte trouxe hipóteses excepcionais em que a realização de concurso público é dispensada: contratação temporária nos moldes do art. 37, IX, e nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, parte final) do texto Constitucional.
22. Quanto às nomeações para cargo em comissão, embora o administrador seja livre para escolher, a Constituição limita a discricionariedade do Gestor ao prescrever que os cargos comissionados devam ser preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei e restritos às funções de direção, chefia e assessoramento¹.

¹ Art. 37. V - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

23. Ademais, as nomeações devem levar em conta a capacidade técnica do servidor e observar o princípio da moralidade, de modo a impedir as contratações baseadas na relação de clientelismo entre o nomeado e a autoridade nomeante. Por fim, outro aspecto a se considerar é com relação à quantidade de servidores nomeados, que deve ser a menor possível, tendo em vista que a regra é o provimento por servidor efetivo.²

24. Nesse sentido, veja o que lecionam os doutrinadores sobre o tema:

(...) o legislador cria cargos em comissão e funções de confiança a todo o momento sem que guarde qualquer harmonia com o número de cargos de provimento efetivo." (DALLARI et al., 2013- grifo nosso).

A única via de acesso de fato impessoal para o provimento em cargo público é o concurso público. Não se desconhece que, para determinados cargos, os de provimento em comissão ou em confiança são imprescindíveis. (...). Logo, não se nega a importância de tais servidores. **No entanto, o servidor de carreira, na forma apresentada acima, é que deve ter preferência para ocupação de todos os postos de destaque.** Não porque precisa da confiança do hierarca, mas porque está qualificado para tanto." (DALLARI et al., 2013).³

É importante acentuar que cargos em comissão somente podem destinar-se a funções de chefia, direção e assessoramento, todas elas de caráter específico dentro das funções administrativas [...]. **A lei não pode criar tais cargos para substituir outros de cunho permanente**". (Carvalho Filho, 2013, p. 613- grifo nosso).⁴

25. O Supremo Tribunal Federal já tratou da criação e do provimento de cargo em comissão na Administração Pública para as mesmas atribuições de cargo efetivo, entendendo que tal circunstância caracteriza burla à exigência constitucional do provimento dos cargos públicos por meio de concurso, conforme se verifica no Agravo Regimental de nº 649046, julgado pela 1ª Turma do STF, em 28/08/2012, de relatoria do Ministro Luiz Fux. Seguem abaixo alguns excertos dessa importante decisão:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

² MARTINS, Maria Aparecida da Silva. Cargos em comissão na Administração Pública: Limites à sua Criação e Utilização indevida. Revista Controle: Doutrinas e Artigos. Vol. 13, nº1, 2015, p. 346 a 370. ISSN 1980-086X. Disponível em: < <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=6167549> > Acesso em: 22. jun. 2018.

³ DALLARI, A. A.; NASCIMENTO, C. V.; MARTINS, I. G. S. (Coords.). Tratado de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2013.

⁴ CARVALHO FILHO, J. S. Manual do direito administrativo. São Paulo: Atlas, 2013, p. 611.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1. A ocupação precária, por comissão, terceirização, ou contratação temporária, para o exercício das mesmas atribuições do cargo para o qual promovera o concurso público, configura ato administrativo eivado de desvio de finalidade, caracterizando verdadeira burla à exigência constitucional do artigo 37, II, da Constituição Federal. Precedente: AI 776.070-AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Dje 22/03/2011. 2. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: “MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. BURLA À EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ART. 37, II, DA CF/88. CARACTERIZAÇÃO. DEFERIMENTO DA ORDEM QUE SE IMPÕE. I- A aprovação em concurso público, fora da quantidade de vagas, não gera direito à nomeação, mas apenas expectativa de direito. II- Essa expectativa, no entanto, convola-se em direito subjetivo, a partir do momento em que, dentro do prazo de validade do concurso, há contratação de pessoal, de forma precária, para o preenchimento de vagas existentes, em flagrante preterição àqueles que, aprovados em concurso ainda válido, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Precedentes do STJ (RMS nº 29.973/MA, Quinta Turma. Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIS FILHO. DJE 22/11/2010). (...) 3. Agravo regimental não provido. (ARE 649046 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 12-09-2012 PUBLIC 13-09-2012- Grifo nosso).

26. No presente caso, o que se observa é a manifesta violação à regra do concurso público, prevista no art. 37, II, da CF/88, pelo Poder Executivo Municipal de Montes Claros.
27. Isso porque verifica-se que as atribuições dos cargos em comissão de “assessor técnico da procuradoria” (f.187) e de “consultor jurídico” (f.111 e 191) apresentam estrita correlação às atribuições do cargo efetivo de procurador municipal (f.189)⁵.
28. Ademais, verifica-se que a Lei Municipal nº 3.348/04 criou 23 vagas de provimento efetivo para o cargo de procurador, ao passo que apenas 16 deles estão ocupados (f.147 e f. 278). Ao mesmo tempo, o art. 10 da Lei Complementar nº 55/16 (f.185) criou 14 (catorze) cargos de “assessor técnico de procuradoria”, número quase equivalente ao número de procuradores constante no quadro de servidores efetivos do município.
29. Em consequência disso, observa-se que os aprovados no concurso público em vigor, regido pelo Edital 02/2015 (f.105/106), encontram-se impossibilitados de serem nomeados e empossados no cargo de Procurador municipal, em virtude do excesso de cargos em comissão que exercem as funções privativas de advogado.

⁵ Legislação e atos normativos pertinentes às atribuições e competências dos cargos de “assessor Técnico de Procuradoria”, “consultor jurídico”, e “advogado”, respectivamente: Anexo IV da Lei Complementar nº 55, de 21 de dezembro de 2016 (f.187); Art. 28 do decreto nº 3.469, de 04 de janeiro de 2017 (f.111); Anexo I.2 da Lei Municipal nº 3.348, de 19 de julho de 2004 (f.191) e Anexo I.5 da lei Municipal nº 3.348, de 19 de julho de 2004 (f.189)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

30. Quanto ao cargo de “assessor especial”, objeto da Denúncia, não se verifica nenhuma irregularidade na criação do cargo em questão, tendo em vista que suas atribuições previstas no artigo 326 do decreto nº 3.469/17, não se assemelham às de procurador municipal.
31. Por fim, acrescenta-se que, embora intimado duas vezes para apresentar a documentação pertinente à quantidade exata de cargos disponíveis e ocupados pelos servidores efetivos e comissionados dos quadros de servidores do Município (f.131 e 277), o Prefeito Municipal não o fez, limitando-se a indicar alguns deles nos ofícios de nº 24/18 (f.133/147) e nº 8271/18 (f.271/280). Assim, a situação de burla à regra do concurso público e de violação à excepcionalidade dos cargos em comissão verificadas no Município de Montes Claros pode revelar-se de maior gravidade do que aparenta.
32. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina também já se manifestou sobre o assunto, conforme a decisão proferida no processo 06/00089037, em que determinou à unidade gestora que procedesse à reestruturação de seu plano de cargos e salários, privilegiando o concurso público no preenchimento de cargos da Unidade, a saber:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

[...] 6.2. **Determinar aos atuais membros da Mesa da Câmara de Vereadores de Pedras Grandes**, composta pelo Presidente, Vice-Presidente e 1º e 2º Secretários (art. 37, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Pedras Grandes) que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, **adotem providências visando à regularização do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Pedras Grandes, com a readequação do cargo de contador existente na estrutura administrativa da Unidade, de comissionado para efetivo, bem como que promova a reestruturação do Plano de Cargos e Salários da Câmara Municipal, em razão do seu quadro funcional estar estruturado somente com cargos comissionados, os quais, na forma prevista pela Constituição Federal, se utilizados para o exercício de funções meramente técnicas ou administrativas, caracterizam burla ao concurso público. Em sequência, que o atual Presidente da Câmara promova a nomeação decorrente da realização de concurso público** (art. 37 da Lei Orgânica do Município de 356 357 Pedras Grandes c/c os arts. 27, inciso V, e 31, inciso XXII, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores daquele Município), no prazo de 06 (seis) meses, após a publicação da referida legislação, nos moldes exigidos pelo Prejulgado nº 1939 desta Corte de Contas, comprovando-as a este Tribunal. (PCA nº 06/00089037. Câmara Municipal de Pedras Grandes. Rel. Cons. Adircélio de Moraes Ferreira Júnior. Decisão proferida em 18/03/2012).

33. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas conclui ser inconstitucional a legislação e os atos normativos municipais criadores dos cargos de “assessor técnico da procuradoria” e “consultor jurídico”, devendo o feito ser remetido ao Pleno desta Corte de Contas, nos termos dos art. 948 e 949, II, do CPC e em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obediência à Cláusula de Reserva de Plenário disposta no art. 97 da CF/88 e na Súmula Vinculante nº 10 do STF⁶.

CONCLUSÃO

34. Em face do exposto, o Ministério Público de Contas conclui que a matéria em exame deve ser submetida ao Plenário do Tribunal de Contas, a fim de que seja declarada a inconstitucionalidade das leis e atos normativos criadores dos cargos de "assessor técnico de procuradoria" e "consultor jurídico" (em obediência à Cláusula de Reserva de Plenário exigida no art. 97 da Constituição Federal e na Súmula Vinculante nº 10 do STF e ao disposto no art. 26, incisos I e V, do RITCEMG), por constituir ofensa à exigência Constitucional de ingresso aos cargos públicos por meio de concurso público, prevista no art. 37, inciso II, da Constituição da República.
35. É o parecer.

Belo Horizonte/MG, 25 de junho de 2018.

Glaydson Santo Soprani Massaria
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)

⁶ Assim prescrevem os mencionados dispositivos:

Art. 948 do CPC. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

Art. 949 do CPC. Se a arguição for:

II - Acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

Art. 97 da CF. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Súmula Vinculante nº 10 do STF. "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. "